



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 351/2025

Processo: 2904/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Inexigibilidade – Art. 74, II, Lei Federal nº 14.133/21– ASSOCIAÇÃO
TEATRO LUZ & CENA - R\$ 12.000,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 27/06/2025, às 15h21min, com o propósito de contratar a empresa **ASSOCIACAO TEATRO LUZ & CENA (CNPJ: 03.216.079/0001-80)**, para a realização de uma apresentação teatral no dia 22/07/2025, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, inciso II da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO.

A fase preparatória do presente processo foi instruída com estudo técnico preliminar e termo de referência, definição das condições de execução e pagamento, orçamento estimado da futura contratação, bem como indicação da modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação Inicial nº 863/2025 (fl.01);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária (fl. 02);
- c) Termo de Estimação de Valores (fl. 03);
- d) Portaria designando Gestor e Fiscais de Contrato (fl. 04);
- e) Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência (fls.05/17);
- f) Proposta da Empresa ASSOCIAÇÃO TEATRO LUZ & CENA (fl. 18);
- g) Material explicativo sobre a peça teatral “Prisma no Olhar” (fls.19/21);
- h) Notas Fiscais (fls.22/24);
- i) Release (fls.25/33);
- j) Documento constitutivo da Empresa (fls.34/39);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



- k) Declaração de cumprimento ao inciso XXXIII do Art. 7º da CF (fl.40);
- l) Currículo do Teatro Luz & Cena (fls.41/43);
- m) Certificado de Regularidade do FGTS (fl.44);
- n) Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.45);
- o) Documento de identificação do Responsável (fl.46);
- p) CND Trabalhista (fl.47);
- q) CND Municipal – Novo Hamburgo (fl.48);
- r) Certidão Judicial Cível negativa falimentar (fls.49/50);
- s) CND Federal (fl. 51);
- t) CND Estadual (fl.52);
- u) Alvará provisório (fl.55);
- v) Contratos (fls.56/69);
- w) Divulgação em veículos de comunicações (fls.70/83);
- x) Minuta de Contrato (fls.84/91);
- y) Despacho Setor de Licitações requerendo análise de minuta (fl. 92).

Não foi localizado nos autos a CND do Município de Cidreira/ RS, o que deverá ser retificado de imediato.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.

Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.



Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Percebe-se, pois, que, em regra, os casos de contratações públicas devem ser precedidos da realização de certame licitatório, sendo dever do administrador a escolha da proposta que seja mais vantajosa ao interesse público, sem menosprezar o princípio da impessoalidade, que regula a participação dos licitantes.

Ocorre que a redação do próprio inciso já se inicia elucidando a possibilidade de, em determinadas situações, haver exceções à obrigatoriedade de licitar, o que caberia à legislação infraconstitucional dispor, quando da regulamentação do dispositivo constitucional, através da Lei Federal nº 14.133/21.

A supramencionada lei prevê a possibilidade da contratação direta, que pode ocorrer nos casos de licitação dispensável (art. 75) e licitação inexigível (art. 74).

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da **ASSOCIACAO TEATRO LUZ & CENA (CNPJ: 03.216.079/0001-80)**, para a

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 – 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



realização de uma apresentação teatral no dia 22/07/2025, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, inciso II da Lei 14.133/21³, conforme solicitação da Secretaria de Educação e Cultura.

No entanto, muito embora, sim, seja viável a contratação nos moldes pretendidos, mediante utilização do supramencionado amparo legal, importa frisar que a Administração não está inteiramente livre para a contratação, devendo observar determinados requisitos que deverão, por sua vez, estar devidamente demonstrados no processo de inexigibilidade como, por exemplo, a impossibilidade de competição e consagração do artista.

O artista consagrado vive da sua arte, isto é, suas apresentações não são esporádicas e tampouco um hobby, mas sim sua profissão. Este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(...) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”⁴

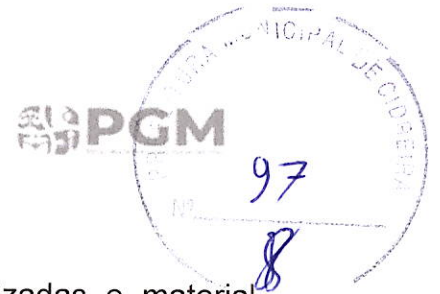
A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

A fim de justificar a impossibilidade de competição e a consagração, foi anexo aos autos release contendo a história da associação, publicações em

3 Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

⁴ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



veículos de comunicação sobre as apresentações já realizadas e material explicativo sobre a peça teatral que se pretende contratar. Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaiando ao Gestor a sua verificação final.

Alerto que, em se considerando uma contratação através de inexigibilidade, há a necessidade de demonstração de que os valores cobrados estão em consonância com aqueles auferidos pela futura contratada em outros instrumentos. Salienta-se que o Gestor deve realizar essa análise antes da contratação.

Na Solicitação Inicial da Secretaria foi devidamente informado o CR da respectiva dotação orçamentária, assim como foi juntada a reserva de dotação orçamentária em valor suficiente para cobrir o custo da contratação.

Devem ser incluídos aos autos, CND do Município de Cidreira.

Por fim, resta apenas mencionar que é de responsabilidade da Secretaria Solicitante a verificação do ramo de atividade (CNAE) da empresa, sendo essencial que ele seja adequado ao serviço que se pretende contratar.

4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação.

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por inexigibilidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

Cidreira, 02 de julho de 2025.

Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279